



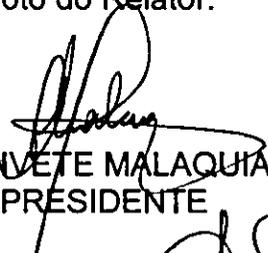
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

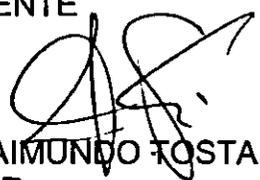
Processo nº. : 11065.003764/99-12
Recurso nº. : 129.597
Matéria: : IRF – ANOS: 1997 a 1999
Recorrente : MUSA CALÇADOS LTDA.
Recorrida : DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 22 de janeiro de 2008

RESOLUÇÃO Nº. 102-02.416

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MUSA CALÇADOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MOPNTEIRO
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO COSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, SILVANA MANCINI KARAM, NÚBIA MATOS MOURA, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada) e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA. Ausente, temporariamente, o Conselheiro LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.003764/99-12
Acórdão nº. : 102-02.416

Recurso nº : 129.597
Recorrente : MUSA CALÇADOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário que pretende a reforma do Acórdão DRJ/POA nº 174, de 30/11/2001 (fls. 229/235), que julgou, por unanimidade de votos, procedente o Auto de Infração às fls. 190/202.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados pelo contribuinte foram sumariados pela pelo Órgão julgador a quo, nos seguintes termos:

“A empresa antes qualificada sofreu, em 30/11/1999, a lavratura de auto de infração (AI), exigindo-se-lhe Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (fls. 190), no total de R\$ 144.740,81 (cento e quarenta e quatro mil, setecentos e quarenta reais e oitenta e um centavos). O Relatório de Trabalho Fiscal encontra-se às fls. 187/189.

O auto de infração decorreu de compensação indevida de crédito presumido do IPI como ressarcimento do PIS/PASEP e COFINS, nos moldes do art. 1º da Lei 9.363/1996, com o imposto de renda retido na fonte. Os créditos submetidos à verificação de legitimidade referem-se aos processos de números 13056.000615/98-38, 13056.000613/98-11, 13056.000612/98-40, 13056.000616/98-09, 13056.000144/99-94, 13056.000409/99-27, 13056.000343/97-59, 13056.000342/97-96 e 11065.000110/98-11. A Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo empreendeu diligência junto ao estabelecimento do requerente a fim de proceder ao referido exame, consoante termo de solicitação a fls. 02.

No processo de verificação fiscal da legitimidade dos créditos (fls. 187/189), foram parcialmente glosados aqueles incluídos nos processos 13056.000612/98-40, 13056.000613/98-11 e 13056.000619/99-70, sendo realizada imputação dos créditos mantidos. Restaram débitos em aberto objeto do presente lançamento por duas razões: a) glosa pura e simples dos valores (para os três processos acima) e b) critério de atualização dos débitos constantes dos pedidos de compensação (para todos os processos).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.003764/99-12
Acórdão nº. : 102-02.416

Conforme os documentos a fls. 132/186, o contribuinte indicou, como vinculados aos débitos declarados nas DCTFs respectivas, os créditos presumidos acima referidos.

Mediante o documento de fls. 205/210, tempestivamente, a interessada impugnou o lançamento.

Preliminarmente contesta o lançamento decorrente da glosa parcial dos créditos nos processos 13056.00613/98, 13056.000612/98-40 e 13056.000619/99-70, porque não teria sido ainda proferida decisão final e definitiva daqueles processos.

Prossegue estabelecendo restrições na aplicabilidade da multa de ofício prevista no art. 957 do RIR/99, quando estes estiverem declarados em DCTF, por decorrência da aplicação do disposto no artigo 47 da Lei 9.430/96, com a redação do inciso II do art. 70 da Lei 9.532/97. Esse diploma legal prevê a possibilidade do pagamento dos tributos e contribuições com os acréscimos legais aplicáveis aos casos de procedimentos espontâneos, no prazo de vinte dias. Para tanto, segundo ela, é necessário constar do termo de início essa faculdade, para, somente a partir daí, passar ao lançamento de ofício com a respectiva multa.

Aduz que a legislação vai mais além, albergando o pagamento com os efeitos da espontaneidade pelo prazo de vinte dias a contar da ciência do próprio lançamento, ao teor do artigo 2º, § 2º, inciso I, da Instrução Normativa SRF 77, de 1998. Essa determinação, não implementada no presente auto de infração, valeria para os casos de procedimentos de auditoria interna decorrentes da verificação de dados informados na DCTF.

Insurge-se também contra os critérios de imputação e compensação realizados pela fiscalização no caso presente, com afronta ao disposto no art. 13, § 1º, da Instrução Normativa 21, de 10 de março de 1997. Explica que não teria sido adotada tal regra compensação. Aduz: "Portanto a linearidade adotada merece ressalvas". Também não houve a abertura do prazo de 15 dias contados da data do recebimento para manifestação sobre o procedimento, consoante o seu artigo 20.

Teria se equivocado a fiscalização também no próprio cálculo da imputação, atualizando os valores devedores desde os seus vencimentos e os valores credores desde o pedido de ressarcimento, embora a formação do crédito do IPI utilizado para compensá-los fosse anterior. Haveria também indevido desdobramento de imposto em imposto, multa e juros, quando o correto seria apenas exigir a multa e juros.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.003764/99-12
Acórdão nº. : 102-02.416

Outra irregularidade residiria no fato do descumprimento do disposto no artigo 15 da Instrução Normativa SRF 23, de 13 de março de 1997, que determina o pagamento do crédito presumido aproveitado a maior com acréscimo de multa de mora e de juros a partir do primeiro dia do mês subsequente ao aproveitamento até o último dia do mês anterior ao do pagamento.

Conclui peticionando pelo cancelamento integral do auto de infração em apreço.

A empresa antes qualificada sofreu, em 30/11/1999, a lavratura de auto de infração (AI), exigindo-se-lhe Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (fls. 118), no total de R\$ 21.883,30 (vinte e um mil, oitocentos e oitenta e três reais e trinta centavos). O Relatório de Trabalho Fiscal encontra-se às fls. 15/17.

O auto de infração decorreu de compensação indevida de crédito presumido do IPI como ressarcimento do PIS/PASEP e COFINS, nos moldes do art. 1º da Lei 9.363/1996, com o imposto de renda retido na fonte. Os créditos submetidos à verificação de legitimidade referem-se aos processos de números 13056.000615/98-38, 13056.000613/98-11, 13056.000612/98-40, 13056.000616/98-09, 13056.000144/99-94, 13056.000409/99-27, 13056.000343/97-59, 13056.000342/97-96 e 11065.000110/98-11. A Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo empreendeu diligência junto ao estabelecimento do requerente a fim de proceder ao referido exame, consoante termo de solicitação a fls. 02.

No processo de verificação fiscal da legitimidade dos créditos (fls. 15/17), foram parcialmente glosados aqueles incluídos nos processos 13056.000612/98-40, 13056.000613/98-11 e 13056.000619/99-70, sendo realizada imputação dos créditos mantidos. Restaram débitos em aberto objeto do presente lançamento por duas razões: a) glosa pura e simples dos valores (para os três processos acima) e b) critério de atualização dos débitos constantes dos pedidos de compensação (para todos os processos).

Conforme os documentos a fls. 91/117, o contribuinte indicou, como vinculados aos débitos declarados nas DCTFs respectivas, os créditos presumidos acima referidos.

Mediante o documento de fls. 129/134, tempestivamente, a interessada impugnou o lançamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.003764/99-12
Acórdão nº. : 102-02.416

Preliminarmente contesta o lançamento decorrente da glosa parcial dos créditos nos processos 13056.00613/98, 13056.000612/98-40 e 13056.000619/99-70, porque não teria sido ainda proferida decisão final e definitiva daqueles processos.

Prossegue estabelecendo restrições na aplicabilidade da multa de ofício prevista no art. 957 do RIR/99, quando estes estiverem declarados em DCTF, por decorrência da aplicação do disposto no artigo 47 da Lei 9.430/96, com a redação do inciso II do art. 70 da Lei 9.532/97. Esse diploma legal prevê a possibilidade do pagamento dos tributos e contribuições com os acréscimos legais aplicáveis aos casos de procedimentos espontâneos, no prazo de vinte dias. Para tanto, segundo ela, é necessário constar do termo de início essa faculdade, para, somente a partir daí, passar ao lançamento de ofício com a respectiva multa.

Aduz que a legislação vai mais além, albergando o pagamento com os efeitos da espontaneidade pelo prazo de vinte dias a contar da ciência do próprio lançamento, ao teor do artigo 2º, § 2º, inciso I, da Instrução Normativa SRF 77, de 1998. Essa determinação, não implementada no presente auto de infração, valeria para os casos de procedimentos de auditoria interna decorrentes da verificação de dados informados na DCTF.

Insurge-se também contra os critérios de imputação e compensação realizados pela fiscalização no caso presente, com afronta ao disposto no art. 13, § 1º, da Instrução Normativa 21, de 10 de março de 1997. Explica que não teria sido adotada tal regra compensação. Aduz: "Portanto a linearidade adotada merece ressalvas". Também não houve a abertura do prazo de 15 dias contados da data do recebimento para manifestação sobre o procedimento, consoante o seu artigo 20.

Teria se equivocado a fiscalização também no próprio cálculo da imputação, atualizando os valores devedores desde os seus vencimentos e os valores credores desde o pedido de ressarcimento, embora a formação do crédito do IPI utilizado para compensá-los fosse anterior. Haveria também indevido desdobramento de imposto em imposto, multa e juros, quando o correto seria apenas exigir a multa e juros.

Outra irregularidade residiria no fato do descumprimento do disposto no artigo 15 da Instrução Normativa SRF 23, de 13 de março de 1997, que determina o pagamento do crédito presumido aproveitado a maior com acréscimo de multa de mora e de juros a partir do primeiro dia do mês subsequente ao aproveitamento até o último dia do mês anterior ao do pagamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.003764/99-12
Acórdão nº. : 102-02.416

Conclui peticionando pelo cancelamento integral do auto de infração em apreço.”

Ao apreciar o litígio, a 5ª Turma de Julgamento da DRJ Porto Alegre/RS manteve integralmente a exigência tributária, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

*Data do fato gerador: 04/12/1997, 12/12/1997, 18/12/1997,
19/12/1997, 26/12/1997, 30/12/1997, 09/01/1998, 16/01/1998,
23/01/1998, 30/01/1998, 06/02/1998, 20/02/1998, 27/02/1998,
03/03/1998, 06/03/1998, 09/03/1998, 13/03/1998, 16/03/1998,
20/03/1998, 24/03/1998, 30/03/1998, 31/03/1998, 03/04/1998,
08/04/1998, 17/04/1998, 24/04/1998, 28/04/1998, 30/04/1998,
04/05/1998, 06/05/1998, 07/05/1998, 08/05/1998, 15/05/1998,
22/05/1998, 25/05/1998, 29/05/1998, 01/06/1998, 05/06/1998,
08/06/1998, 12/06/1998, 15/06/1998, 05/02/1999, 12/02/1999,
19/02/1999, 26/02/1999, 05/03/1999, 12/03/1999, 30/04/1999,
07/05/1999, 14/05/1999, 21/05/1999, 04/06/1999, 11/06/1999,
14/06/1999, 18/06/1999, 30/09/1999, 01/10/1999, 08/10/1999,
15/10/1999.*

Ementa: CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECLARADO. Cabe o lançamento de ofício para exigir o tributo que tiver sido compensado indevidamente, mesmo que os valores tenham sido consignados em DCTF, tendo em vista, que, nesse sistema, o valor considerado confessado é apenas do saldo líquido a pagar informado naquele documento.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. Com o lançamento devem ser exigidos a multa de ofício e os juros de mora a ele concernentes, tendo em vista que a interessada não usufruiu do benefício estabelecido no artigo 47 da Lei 9.430/1996.

Lançamento Procedente

Em sua peça recursal (fls. 240/251), o Recorrente reitera as mesmas questões suscitadas perante o Órgão julgador de primeiro grau: preliminar de conexão com os processos de nº 13056.000612/98 e 13056.000613/98-11, que tratam da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.003764/99-12
Acórdão nº. : 102-02.416

legitimidade dos créditos de IPI compensados na DCTF, e que estão pendentes de julgamento no E. Segundo Conselho de Contribuintes, razão pela qual impõe-se o sobrestamento deste; ilegitimidade da exigência da multa de ofício, pois o artigo 47 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo inciso II do artigo 70 da Lei nº 9.532/97 autoriza o pagamento espontâneo dos tributos declarados, no prazo de vinte dias, a contar da data do termo de início de fiscalização, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo, sendo o referido termo omissivo em relação a este fato; não foram obedecidas as regras estabelecidas no artigo 2º da IN nº 45/98, nos artigos 13 e 20 da IN nº 21/97 e no artigo 15 da Instrução Normativa nº 23/97.

Arrolamento de bens controlado no Processo de nº
13056.000121/2002-72, consoante despacho à fl. 285.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.003764/99-12

Acórdão nº. : 102-02.416

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade – dele tomo conhecimento.

A Resolução de nº 102-02.293 (fls. 295/301), aprovada em votação unânime por este Colegiado, foi proposta nos seguintes termos:

Em relação à questão preliminar suscitada: conexão deste processo com os processos de nº 13056.000612/98 e 13056.000613/98-11, que tratam da legitimidade dos créditos de IPI compensados na DCTF, verifica-se que a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes decidiu os referidos litígios em caráter definitivo, através dos Acórdãos de nºs CSRF/02-02.060 e CSRF/02-02.194, confirmando o entendimento exarado nos Acórdãos 202-14.569 e 202-14.734, que deram provimento parcial ao recurso voluntário.

Em face ao exposto, entendo que o presente processo deve retornar à repartição de origem, a fim de que sejam refeitos os cálculos dos créditos que a recorrente possui nos processos de nº 13056.000612/98 e 13056.000613/98-11, devendo ser elaborado demonstrativo de cálculo, nos termos dos Acórdãos acima mencionados, atualizados até a data das compensações. Devem ser apontados, precisamente, os valores que restarem para cobrança, relativo a cada período de apuração, ou a informação de que os créditos absorveram os débitos compensados, objeto deste lançamento. A contribuinte deve ser intimada para se manifestar sobre o resultado desta diligência.



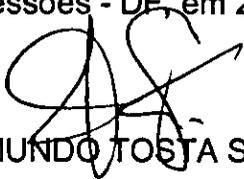
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.003764/99-12
Acórdão nº. : 102-02.416

Do exame das peças processuais produzidas neste processo a partir das providências solicitadas por este Colegiado (fls. 295/301), verifica-se que os valores a restituir/compensar nos montantes de R\$62.752,08 (processo nº 13056.000613/98-11) e R\$18.247,92 (processo nº 13056.000612/98), reconhecidos nos despachos às fls. 392/398, s.m.j., não foram atualizados a partir do protocolo do pedido até a data das compensações, conforme determinam os Acórdãos às fls. 303/389, nem foram elaborados os demonstrativos de compensação dos valores que compõem o crédito tributário do Processo de Auto de Infração de nº 11065.003764/99-12 (descrição dos fatos às fls 191/194) ou mesmo efetuado os esclarecimentos necessários ao procedimento efetuado às fls. 411/415, com a precisa indicação dos valores que restaram para cobrança, conforme débitos apontados no extrato do processo às fls. 403/410, cujo montante de imposto totaliza R\$72.723,86.

Em face ao exposto, proponho o retorno dos autos à origem, para as providências devidas.

Sala das Sessões - DE, em 22 de janeiro de 2008.


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS